



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – “CIDADE EXPOSIÇÃO”

DECRETO Nº 150/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE DEZEMBRO DE 1975;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência do aumento nos casos de pacientes ativos e contaminados com a COVID-19, no mês de Novembro corrente, o que demanda a tomada de medidas de controle da doença;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que ainda é vigente em todo o país;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante do acentuado aumento de casos suspeitos e confirmados em nosso Município, e no Estado do Rio de Janeiro, ficam estabelecidas as seguintes restrições:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – “CIDADE EXPOSIÇÃO”

I – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive das distribuidoras de bebidas, fica restrito às 22h, sendo proibida a consumação de bebidas alcoólicas no local e seus arredores.

II – Os restaurantes deverão atender seus clientes sem o autosserviço (*self-service*).

Parágrafo Único - A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão **intensificar** as práticas preventivas recomendadas pelo Poder Público Municipal e demais órgãos de Saúde, em especial o uso de máscaras de proteção, higienização das mãos com frequência, além de disponibilização de antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

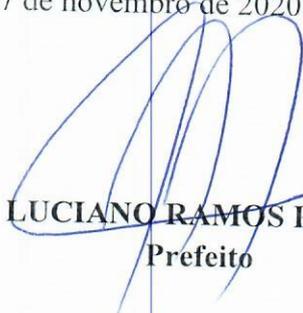
Art. 3º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 4º - O Gabinete de Crise deverá expedir Ofício à Polícia Militar para que auxilie na fiscalização do cumprimento do presente Decreto, com destaque à repreensão daqueles que descumprirem as medidas estabelecidas.

Art. 5º - Ficam mantidas as demais determinações previamente estabelecidas.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a contar de 30 de novembro de 2020, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2020.


LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito